

**PORTARIA Nº 2719, DE 25 DE JULHO DE 2024.**

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO o Ofício nº 255 - ESMAM/CADJJFL (Id. 1555802), o Atesto da EJUD-AM (Id. 1701836) e a Decisão GABPRES (Id. 1558365) exarada nos autos do Processo Administrativo SEI/TJAM nº 2024/000020373-00,

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento de **Gratificação por Atividade de Magistério** no valor total de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**, ao Exmo. Doutor **ANDRÉ LUIZ MUQUY**, Juiz de Direito deste Poder, por ter atuado como docente do Curso: **16º Curso Preparatório à Carreira da Magistratura**, em conformidade com a Portaria n.º 631 – PTJ, de 10 de março de 2020, e a Portaria n.º 4318/2022.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

DESPACHOS**DECISÃO GABPRES****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/000052142-00**

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras informou que a empresa, **Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação Eireli**, não apresentou a documentação de rescisão completa dos empregados, conforme solicitado pela Divisão de Contratos e Convênios (1352625).

Manifestação da empresa (id 1503831) em que empresa apenas junta documentação e informa que está buscando a solução do problema da rescisão.

Esta Presidência, por meio da Decisão GABPRES (1597626), decidiu pela aplicação de pena de multa no valor de 0,5% (meio por cento) no valor global do Contrato Administrativo nº 023/2018-FUNJEAM em face da empresa **Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação Eireli**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo, com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93.

Nova manifestação da empresa (2024/000025425-00) alegando que efetuou o pagamento das verbas rescisórias.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1676096), opinou pela manutenção da penalidade aplicada em Decisão (id 1597626), nos termos da fundamentação.

É o relatório.

Analisando as alegações da empresa e verificando a documentação, percebe-se que a alegação não merece prosperar.

Verificando a documentação e comparando com a Informação da SECOP (id 1365710) constata-se que a empresa estava com documentação faltante e não apresentou a mesma a esta Administração.

Novamente em Manifestação da SECOP (id 1373829) aduz que a empresa foi informada em 12/12/2023 e que naquele momento ainda não havia suprido a falta. A manifestação é datada de 03/01/2024.

Logo, percebe-se que a empresa incorreu em falta e que a sanção foi devidamente aplicada.

A apresentação posterior de documentação por meio do PA 2024/000025425-00 demonstra que a empresa buscou solucionar o imbróglio; mas tal atitude a esta altura não basta para elidir sua culpa, podendo tão somente evitar o agravamento da sanção aplicada.

Ademais, a empresa não trouxe novas provas nem novos argumentos capazes de afastar sua culpabilidade.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para manter a penalidade aplicada em Decisão (id 1597626), nos termos da fundamentação.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

A **Secretaria de Expediente** para identificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - TJ/AM/SECOP/COLIC
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 028/2024. Objeto: Contratação de Licenças do Software Autodesk AEC Collection, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, decorrente do processo administrativo nº 2024/000011472-00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras informou que a empresa não apresentou a documentação de rescisão completa dos empregados, conforme solicitado pela Divisão de Contratos e Convênios (1352625).

Manifestação da empresa (id 1503831) em que empresa apenas junta documentação e informa que está buscando a solução do problema da rescisão.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer, opinou pela aplicação de pena **de multa no valor de 0,5%(meio por cento) no valor global do Contrato Administrativo nº 023/2018-FUNJEAM em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação Eireli**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo, com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93. (1548766).

Nova manifestação da empresa (2024/000025425-00) alegando que efetuou o pagamento das verbas rescisórias.

É o relatório.

Analisando as alegações da empresa e verificando a documentação, percebe-se que a alegação não merece prosperar.

Verificando a documentação e comparando com a Informação da SECOP (id 1365710) constata-se que a empresa estava com documentação faltante e não apresentou a mesma a esta Administração.

Novamente em Manifestação da SECOP (id 1373829) aduz que a empresa foi informada em 12/12/2023 e que naquele momento ainda não havia suprido a falta. A manifestação é datada de 03/01/2024.

Logo, percebe-se que a empresa incorreu em falta e que a sanção foi devidamente aplicada.

A apresentação posterior de documentação por meio do PA 2024/000025425-00 demonstra que a empresa buscou solucionar o imbróglio; mas tal atitude a esta altura não basta para elidir sua culpa, podendo tão somente evitar o agravamento da sanção aplicada.

Ademais, a empresa não trouxe novas provas nem novos argumentos capazes de afastar sua culpabilidade.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela manutenção da penalidade aplicada em Decisão (id 1597626), nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 15/07/2024, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1676096** e o código CRC **5B387861**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras informou que a empresa não apresentou a documentação de rescisão completa dos empregados, conforme solicitado pela Divisão de Contratos e Convênios (1352625).

Manifestação da empresa (id 1503831) em que empresa apenas junta documentação e informa que está buscando a solução do problema da rescisão.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer, opinou pela aplicação de pena **de multa no valor de 0,5%(meio por cento) no valor global do Contrato Administrativo nº 023/2018-FUNJEAM em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação Eireli**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo, com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93. (1548766).

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação Eireli**, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos a **Contrato Administrativo nº 023/2018-FUNJEAM**:

CLÁUSULA NOVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 Compete à CONTRATADA:

h) Arcar com todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, conforme exigência legal, além de atender a todos os requisitos exigidos no acordo coletivo da categoria profissional, normas e legislações pertinentes.

De fato, a manifestação da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública, cingindo-se a apresentar documentação e a apontar que está buscando a solução de pagamento.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações contratuais, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Vigésima Terceira dispõe sobre as sanções aplicáveis:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES

23.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

b.4) 0,05% (cinco centésimos por centos) ao dia, sobre o valor total do contrato, caso o prazo para a entrega de qualquer documento não seja cumprido, limitada a incidência a 10 (dez) dias. Após o 10º (décimo) poderá ser considerada a inexecução parcial do contrato;

Em Relatório da CPPAS (id 1532074). a referida Comissão chegou às seguintes conclusões:

No caso em tela, o descumprimento contratual restou esclarecido, como já mencionado no item 3, pela Divisão de Contratos e Convênio que, na manifestação 1503416, esclareceu que a empresa não logrou êxito em demonstrar a quitação das verbas trabalhistas de:

a) Rodolfo Vieira da Silva - admissão 02/12/21;

b) Sabrina Santos de Oliveira - admissão 18/09/23;

c) Valdenoura Rosas da Silva - admissão 01/08/23;

Assim, a contratada deixou de cumprir suas obrigações legais e contratuais, fazendo exsurgir a possibilidade de aplicação das penalidades contratuais.

(...)

No presente caso, a multa deverá ser estabelecida no limite máximo de 10 dias, pois o primeiro ofício de notificação cobrando a apresentação da documentação rescisória é de 12/12/2023, doc. 1354442:

(...)

Por outro lado, não há nos presentes autos informação sobre o descumprimento reiterado das obrigações trabalhistas. Além disso, a empresa informou que está providenciando o pagamento das verbas rescisórias dos demais trabalhadores, revelando-se mais proporcional a aplicação da multa no percentual da alínea b.4.

(...)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 8.666/1993 e no contrato 23/2018, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui:

1. Pela aplicação de multa à empresa **Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação Eireli**, tendo como percentual 0,05% ao dia sobre o valor global do contrato, limitada a incidência de 10 (dez) dias;
2. Em caso de decisão pela aplicação da penalidade recomendada, que o valor total da multa seja estabelecido em R\$ 2.260,32 (dois mil, duzentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), tendo como base o limite máximo de 10 dias estabelecido na cláusula vigésima terceira, alínea b.4; e
3. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados pela cláusula vigésima terceira, item 23. 7, do contrato n.º 23/2018, pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se a falta contratual da empresa, portanto o sancionamento da empresa Conexão é medida que se impõe.

Em relação à sanção indicada em Relatório (id 1532074), a mesma está inculpada na Cláusula Vigésima Terceira do Contrato Administrativo nº 023/2018-FUNJEAM em razão de inexecução parcial do contrato, hipótese que se vislumbra dos autos.

Ademais, já foram tomadas medidas para fins de rescisão de Contratos da empresa Conexão com esta Corte de Justiça.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **multa no valor de 0,5%(meio por cento) no valor global do Contrato Administrativo nº 023/2018-FUNJEAM em face da empresa Conexão Comércio de Produtos de Limpeza e Conservação Eireli**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo, com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 24/05/2024, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1597626** e o código CRC **B60718CC**.